



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Acórdão nº 120953.**

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO**

**COMARCA DE MARABÁ**

**PROCESSO Nº 2011.3.021309-8**

**Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Apelado: IZEAS SILVA SOUZA**

**Relatora: Marneide Trindade P. Merabet**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE 52,00M3 (CINQUENTA E DOIS METROS CÚBICOS) DE CARVÃO VEGETAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO PRODUTO – ATPF. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. OS DOCUMENTOS DE FLS. 09/17, ESPECIALMENTE OS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA, CONFIGURAM A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO, QUAL SEJA, O TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO, PASSÍVEL DE RESPONSABILIDADE. A AUSÊNCIA DA ATPF POR SI SÓ ATESTA A ILEGALIDADE DA ORIGEM DO PRODUTO, FATO ESTE QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL PARA: CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA AO REFLORESTAMENTO DA ÁREA DEGRADADA OU EM OUTRA APONTADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL, CUJA FISCALIZAÇÃO FICARÁ A CARGO DO IBAMA; OU EM SE VERIFICANDO A IMPOSSIBILIDADE DO REFLORESTAMENTO, DESDE JÁ A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM QUANTIA CORRESPONDENTE AO VALOR DOS 52,00M3 (CINQUENTA E DOIS METROS CÚBICOS) DE CARVÃO VEGETAL, QUE À ÉPOCA DA APREENSÃO ERA DE R\$ 2.600,00 (DOIS MIL REAIS) CONFORME CONSTA DO CONTROLE DE BENS APREENHIDOS – CBA, DE FLS. 14, DOS AUTOS, A SER REVERTIDO AO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DIFUSOS, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85, COM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA.

CONDENAR A EMPRESA APELADA A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, DEVENDO A QUANTIA SER REVERTIDA PARA O FUNDO QUE TRATA O ARTIGO 13 DA LEI N. 7.347/85. APELO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao APELO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

**Belém, 10 de junho de 2013.**

**DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ de sentença (fls. 33/37) prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, ora apelante, contra IZEAS SILVA SOUSA, julgou antecipadamente a lide e, JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a não comprovação de má-fé do autor, conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça a respeito do artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

**Os pedidos formulados na presente ação foram julgados improcedentes** pelo juiz *a quo* sob o fundamento de que há necessidade de ficar comprovada a ocorrência do dano ambiental e donexo causal deste com a atividade de risco desenvolvida pelo réu; e que no caso concreto (em tela) temos a comprovação apenas da ocorrência de transporte ilegal de carvão vegetal não restar

autorizado em face da ausência da ATPF (autorização de transporte de produtos florestais), nos termos do art. 46, parágrafo único e 70, ambos da Lei nº 9.605/98. Fato este, que por si só, não implica na dedução de ocorrência de dano ambiental, vez que, exige-se a comprovação do desequilíbrio do ambiente causado pela atividade econômica desenvolvida pelo réu, o que não restou configurado na espécie. Que não há no auto de infração nenhuma referência de que o carvão vegetal transportado ilegalmente tenha sido originado de extração ilícita de madeira ou de aquisição irregular, fatos estes, sim, causadores de dano ambiental suscetível de responsabilidade civil do agressor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO (fls. 38/45) arguindo em preliminar que o julgamento antecipado da lide impediu a produção de provas pretendida e que alegação do juiz *a quo* de obediência ao princípio da duração razoável do processo não se aplica ao caso em tela; que o juiz *a quo* não justificou de forma clara e necessária a necessidade de antecipação de julgamento, conforme prevê o inciso IX, do artigo 93, da Carta da República.

No mérito, reafirma a alegação de antecipação do julgamento da lide de forma precária; afirma que a sentença não foi prolatada em conformidade com a legislação e com as provas nos autos; que é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no que se refere a produtos florestais que se encontram sem a presença da ATPF, e sem a licença do vendedor, como no caso em exame, como sendo considerados produtos oriundos de atividades ilegais.

Requer conhecimento e provimento ao apelo para reformar a sentença, para reconhecer a responsabilidade do apelado e consequente dever de indenizar ou repor o mal causado, tanto moral quanto material, conforme pedido na inicial.

Transcorreu o prazo sem legal sem que fossem apresentadas as contrarrazões.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria.

O Representante do Ministério Público *ad quem* às fls. 55/61, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo, para que a sentença recorrida seja reformada ante o indevido julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

À revisão.

Belém, 26 de março de 2013.

DESA. MARNEIDE MERABET – RELATORA

#### **VOTO**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ de sentença (fls. 33/37) prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, ora apelante, contra IZEAS SILVA SOUSA, julgou antecipadamente a lide e, JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

O APELO é tempestivo e isento de preparo.

**DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.**

A sentença hostilizada julgou antecipadamente a lide sob o fundamento de que ... há necessidade de ficar comprovada a ocorrência do dano ambiental e do nexo causal deste com a atividade de risco desenvolvida pelo réu; que no caso concreto (em tela) temos a comprovação apenas da ocorrência de TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL sem ATPF (autorização de transporte de produtos florestais) necessária, nos termos do art. 46, parágrafo único e 70, ambos da Lei nº 9.605/98. Fato este, que por si só, não implica na dedução de ocorrência de dano ambiental, vez que, exige-se a comprovação do desequilíbrio do ambiente causado pela atividade econômica desenvolvida pelo réu, o que não restou configurado na espécie.

Em suma, o juiz *a quo* entendeu que o dano ambiental não restou devidamente provado com os documentos acostados a inicial, porém optou pelo julgamento antecipado da lide sem dar ao autor momento para produzir provas, entretanto, tenho que a documentação carreada aos autos é suficientemente ao julgamento da demanda, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.

No mérito, o Ministério Público atribui a empresa requerida/apelante dano ambiental em razão da extração de carvão vegetal sem o devido licenciamento ambiental, evidenciado pelo auto de infração de nº 469940, a apreensão e o depósito de 52,00m3 (cinquenta e dois metros cúbicos) de carvão vegetal sem autorização para transporte de produtos florestais – ATPF.

*In casu*, verifica-se dos documentos de fls. 09/17, especialmente os autos de infração

lavrados pelo IBAMA, a ocorrência do ilícito, qual seja, o transporte de carvão vegetal sem a competente autorização, passível de responsabilidade. Entendo que a ausência da ATPF por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais.

O parágrafo único do artigo 46 da Lei 9.605/98 prevê a obrigatoriedade da autorização para o transporte de produtos florestais – ATPF, na hipótese de carvão de origem vegetal, vejamos:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente

A teor do artigo 46 da Lei n. 9.605/98, caracteriza-se crime ambiental, assim como infração administrativa (art. 70 do mesmo diploma legal), o transporte de madeira desacompanhado de licença válida outorgada por autoridade competente, vejamos:

Processo: AC 5937 MA 2001.37.00.005937-0. Relator(a): JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. Julgamento: 13/11/2012. Órgão Julgador: 4ª TURMA SUPLEMENTAR. Publicação: e-DJF1 p.199 de 27/11/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM A COBERTURA DE ATPF. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98 confere lastro à aplicação de uma sanção administrativa, quando combinado com normas regulamentares que, detalhando os fatos constitutivos das infrações ambientais nitidamente descrevem condutas similares às mencionadas pela fiscalização.

2. Esta Corte adotou em diversos julgamentos, o entendimento de que o transporte de madeira desacompanhada de licença válida outorgada por autoridade competente, fato que motivou a lavratura do auto de infração em questão, além de crime ambiental, caracteriza-se como infração administrativa, o que dá respaldo à aplicação da penalidade.

3. Deve o infrator se defender do fato que lhe é imputado, sendo irrelevante a fundamentação jurídica, por se tratar de mero vício formal, portanto sanável.

4. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

#### **Conceito e Classificação de Dano Ambiental:**

Embora a legislação brasileira não tenha conceituado expressamente dano ambiental, pode-se depreender do sistema normativo brasileiro de responsabilidade civil que, doutrinariamente, "*dano ambiental deve ser entendido os prejuízos diretos ou indiretos causados pelas diversas formas de agressões ao meio ambiente cometidas pelo homem ou pela própria natureza (na hipótese de caso fortuito, ou seja, quando os prejuízos ao meio ambiente são causados por acontecimento decorrente de fatos extraordinários da natureza, por exemplo, a inundação, tempestade, e outros)*".

De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Verifica-se o dano moral em seu aspecto objetivo - quando o interesse ambiental atingido é difuso, quando não há repercussão na esfera íntima da pessoa de forma exclusiva, mas diz respeito ao meio social em que vive. Nesse caso, o dano atinge valores imateriais da pessoa difusa ou da coletividade, como, por exemplo, a degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado ou da qualidade de vida.

Pode-se constatar que o dano ambiental, além de poder se relacionar intimamente com uma suposta vítima ou a um grupo determinável na sociedade; pode também se relacionar com toda a coletividade, uma vez que esta tem a sua qualidade de vida afetada, mesmo que de maneira não diretamente perceptível. E, neste caso, a qualidade de vida não se refere somente à questão da saúde humana, mas pode estar relacionada ao sossego das pessoas, obtido através de determinada situação ecológica que a rodeia ou mesmo à necessária e saudável integração do ser humano com os outros elementos da natureza; haja vista que ele é também um elemento biológico natural, não perdendo esse caráter por sua capacidade racional.

A Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) pôs fim a qualquer incerteza acerca da previsão de danos morais em crimes ambientais ao dispor, em seu art. 1º, que "Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao: I – ao meio ambiente; II – ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V – por

infração de ordem econômica." (grifou-se)

O art. 13, a referida lei institui um fundo de amparo aos bens lesados. Com isso, o dinheiro advindo com as indenizações não vai para os cofres públicos estatais, vez que o bem ambiental, no Brasil, não é do Estado e sim de toda a coletividade, mas vai para o Fundo a fim de ser utilizado na recuperação do bem lesado.

O art. 3º, da lei 7.347/85, possibilita a imputação ao poluidor de obrigação de fazer (a fim de restaurar o bem lesado) ou não fazer (para que cesse a atividade lesiva) ou condenação pecuniária. No entanto, não se deve confundir a obrigação de fazer ou condenação pecuniária pelo dano causado com a indenização do dano moral ambiental coletivo. Tal como nas lides privadas, em questões ambientais também há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial. E há casos em que essas duas modalidades precisam ser aplicadas.

Assim, a obrigação de fazer do art. 3º da lei 7347/85 restaura o bem ambiental lesado, para que em um futuro sejam revertidas as conseqüências da degradação. A indenização por dano moral coletivo, por sua vez, compensa o sofrimento da coletividade pelas conseqüências da degradação, que culminaram na perda de sua qualidade de vida.

Vejam os:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DANO PATRIMONIAL E DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. PROCEDÊNCIA.** 1. A responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais é objetiva, não perquirindo quanto à culpa (Lei nº 6.938/81). Portanto, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais (morais) causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. 2. O meio ambiente goza de proteção constitucional, ex-vi do art. 225, III e § 3º, da Constituição Federal e legislação inferior, a efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só é alcançada apenando-se o causador do dano. Assim, em sendo o evento danoso incontroverso, decorrente de degradação ambiental consistente em poluição atmosférica e do solo, como no caso dos autos, a conseqüência é a procedência do pedido. 3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. O meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. Dessa forma, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido, ensejando a reparação moral ambiental causada a coletividade, ou seja, os moradores daquela comunidade. 4. Sentença reformada. Condenação da requerida/ apelada a recuperar e compensar os danos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública, bem como em dano moral coletivo. Apelo conhecido e provido (TJGO. 5ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível - votação unânime. Apelação Cível nº 108156-4/188 (200700552663). Comarca de Itumbiara. Relator Juiz G. Leandro S. Crispim. Julgado em 28 de junho de 2007).

Por todo o exposto, a sentença de primeiro grau deve ser reformada para julgar procedentes os pedidos formulados na exordial para: condenar a empresa requerida ao reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA; ou em se verificando a impossibilidade do reflorestamento, fixo desde já a condenação ao pagamento em quantia correspondente ao valor dos 52,00m<sup>3</sup> (cinquenta e dois metros cúbicos) de carvão vegetal, que à época da apreensão valia R\$ 2.600,00 (dois mil reais) conforme consta do Controle de Bens Apreendidos – CBA, de fls. 14, dos autos, a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, com a devida correção monetária.

Condenar a empresa apelada a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

Ante o exposto, ACOELHO em parte o parecer do Ministério Público e, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do APELO, para reformar a sentença de primeiro grau e, julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, nos moldes da fundamentação.

É o voto.

Belém, 10 de junho de 2013.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA